AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.207 - GO (2017/0047793-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ RENATO FORCELLI E OUTRO(S) - SP116441 GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTRO(S) - SP282419
AGRAVADO	:	USINA GOIANESIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	MADAM AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	ENERGÉTICA SÃO SIMÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380 RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913 EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO E OUTRO(S) - PE021220 GUILHERME SERTÓRIO CANTO E OUTRO(S) - PE025000
SUSCITANTE	:	USINA GOIANESIA S/A E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FAZENDAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANÉSIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BEM EXTRACONCURSAL. CARÁTER ESSENCIAL. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO EXTINTO. IRRELEVÂNCIA.

1. Segundo precedentes da Segunda Seção, a análise do caráter extraconcursal dos bens em posse da empresa em recuperação deve ser realizada pelo juízo universal.

2. O estreito âmbito cognitivo do incidente de conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequada, nesta via, a classificação do crédito cobrado da empresa em recuperação.

3. Subsiste a competência do juízo universal para dispor sobre bens da empresa recuperanda, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão das ações e execuções contra a sociedade em dificuldade econômica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Consignado pedido de preferência solicitado pelo Dr. Leandro Dias Porto Batista, representante do agravante China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S.A.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.207 - GO (2017/0047793-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ RENATO FORCELLI E OUTRO(S) - SP116441 GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTRO(S) - SP282419
AGRAVADO	:	USINA GOIANESIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	MADAM AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	ENERGÉTICA SÃO SIMÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380 RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913 EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO E OUTRO(S) - PE021220 GUILHERME SERTÓRIO CANTO E OUTRO(S) - PE025000
SUSCITANTE	:	USINA GOIANESIA S/A E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FAZENDAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANÉSIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.303/1.316), interposto contra decisão desta relatoria que reconheceu a competência do JUÍZO UNIVERSAL para dispor sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como para aferir o caráter essencial do bem em poder da recuperanda, objeto de arrendamento mercantil.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações contra a recuperanda terminou, não havendo assim óbice ao prosseguimento da ação de reintegração de posse. Além disso, o bem pretendido pela recorrente, por ser objeto de arrendamento mercantil, possuiria caráter extraconcursal, o que afastaria a competência do juízo universal para dispor sobre ele.

Pleiteia ainda a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

A parte agravada, intimada, apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.354/1.369).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.207 - GO (2017/0047793-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ RENATO FORCELLI E OUTRO(S) - SP116441 GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTRO(S) - SP282419
AGRAVADO	:	USINA GOIANESIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	MADAM AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	ENERGÉTICA SÃO SIMÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380 RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913 EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO E OUTRO(S) - PE021220 GUILHERME SERTÓRIO CANTO E OUTRO(S) - PE025000
SUSCITANTE	:	USINA GOIANESIA S/A E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FAZENDAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANÉSIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BEM EXTRACONCURSAL. CARÁTER ESSENCIAL. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO EXTINTO. IRRELEVÂNCIA.

1. Segundo precedentes da Segunda Seção, a análise do caráter extraconcursal dos bens em posse da empresa em recuperação deve ser realizada pelo juízo universal.

2. O estreito âmbito cognitivo do incidente de conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequada, nesta via, a classificação do crédito cobrado da empresa em recuperação.

3. Subsiste a competência do juízo universal para dispor sobre bens da empresa recuperanda, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão das ações e execuções contra a sociedade em dificuldade econômica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.207 - GO (2017/0047793-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ RENATO FORCELLI E OUTRO(S) - SP116441 GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTRO(S) - SP282419
AGRAVADO	:	USINA GOIANESIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	MADAM AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	ENERGÉTICA SÃO SIMÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380 RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913 EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO E OUTRO(S) - PE021220 GUILHERME SERTÓRIO CANTO E OUTRO(S) - PE025000
SUSCITANTE	:	USINA GOIANESIA S/A E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FAZENDAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANÉSIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.284/1.288):

> Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, em que são suscitantes a USINA GOIANESIA S.A., MADAM AGROPECUÁRIA LTDA., e a ENERGÉTICA SÃO SIMÃO S.A., todas em recuperação judicial, e suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FAZENDAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANÉSIA – GO, onde tramita o processo recuperacional, o JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO – SP.
>
> As suscitantes informam que ajuizaram pedido de processamento da recuperação judicial na Justiça comum de Goiás, o qual foi deferido em 8/4/2016 (e-STJ fl. 4).
>
> Afirmam que o credor – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.– ajuizou ação de reintegração de posse visando obter, liminarmente, máquinas agrícolas, objeto de arrendamento mercantil, as quais seriam imprescindíveis para a execução do plano de recuperação (e-STJ fls. 5/6).
>
> O pedido liminar de reintegração de posse foi deferido pelo Juízo paulista em 10/3/2016, tendo as suscitantes interposto agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, perante o TJSP, o qual concedeu o pleito de urgência e julgou procedente o recurso para que a reintegração ficasse suspensa "enquanto durar o prazo de suspensão da recuperação judicial" (e-STJ fl. 9).
>
> Aduziram ainda que (e-STJ fl. 9):
>
> > Contudo, em 15/12/2016 o CCB informou ao juízo de primeira instância quanto ao fim do prazo de 180 dias de suspensão das ações, contado do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, motivo pela qual suspostamente estaria autorizada a retomada dos bens objetos da Ação de Reintegração.
> >
> > Ato contínuo, em 01/03/2016 o Juízo Suscitado da 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo deferiu a expedição de nova Carta Precatória para cumprimento da liminar reinteqratória, anteriormente suspensa por força do recurso interposto (...)

Discorre sobre a competência do Juízo da recuperação para dispor sobre os bens essenciais à continuidade da empresa recuperanda (e-STJ fls. 20/31).
Postulam, em caráter liminar (e-STJ fl. 34):

> (i) SUSPENDER o efeito da decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do processo n° 1036515-52.2016.8.26.0100 e; ato contínuo, (ii) FIXAR a competência provisória do Juízo Universal da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianésia/GO. Único competente para decidir sobre questões que afetam o patrimônio e os negócios jurídicos das Suscitantes e sobre a essencialidade dos bens objeto da constrição, para, desta forma, (iii) SUSPENDER o cumprimento da decisão proferida na Ação de Reintegração de Posse em referência até ulterior decisão deste Eg. Tribunal Superior, determinando, por conseguinte, o imediato recolhimento da Carta Precatória, acaso já cumprida, que os bens sejam devolvidos ao estabelecimento da Suscitante;

No mérito requereu o reconhecimento da competência do Juízo universal (e-STJ fl. 34).
Liminar deferidas às fls. 721/723 (e-STJ).
A instituição financeira opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ fl.s 1.275/1.278).
Informações prestadas às fls. 732/1.236 e 1.262/1.264 (e-STJ).
Parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo Universal (e-STJ fls. 1.266/1.273).
É o relatório.
Decido.
Seguindo orientação desta Corte Superior consolidada na Súmula n. 568 do STJ, o relator pode decidir monocraticamente, de plano, o conflito de competência quando exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.
É esse, precisamente, o caso dos autos. Existem decisões unipessoais em conflitos de competência envolvendo recuperações judiciais e execuções individuais da lavra de praticamente todos os Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ. Confiram-se: CC n. 121.327/DF, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 2/5/2012, CC n. 102.613/SP, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 7/10/2011, CC n. 118.574/SP, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 27/10/2011, CC n. 118.524/SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4/5/2012, CC n. 120.454/SP, Ministra ISABEL GALLOTTI, DJe 30/4/2012, CC n. 116.410/SP, Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/4/2012 e CC n. 120.829/RJ, Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/5/2012.
Na espécie, busca-se fixar o juízo competente para processar medidas constritivas deferidas contra a USINA GOIANESIA S.A., MADAM AGROPECUÁRIA LTDA., e a ENERGÉTICA SÃO SIMÃO S.A., todas em recuperação judicial, envolvendo contrato de arrendamento mercantil.
A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 47, estabelece a prevalência do interesse público e social na manutenção da atividade econômica da empresa em recuperação sobre o interesse privado de cada um dos credores individualmente. Assim dispõe a regra legal:

> Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A legislação infraconstitucional, considerando a mencionada função social da empresa e a manutenção de pelo menos uma parte dos empregos existentes, tem como objetivo o restabelecimento financeiro da devedora. Para tanto, atribui exclusividade ao juízo universal onde se processa a recuperação forense para a

prática de atos de execução de seu patrimônio, evitando a efetivação de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Nesse sentido, disciplina o *caput* do art. 49 da Lei n. 11.101/2005: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema, conforme demonstram os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014).
>
> 2. "É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015).
>
> 3. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgRg no RCD no CC n. 134.655/AL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 15/12/2015.)

Com efeito, é necessária a avaliação do caráter essencial do bem almejado pela instituição financeira quanto ao soerguimento da empresa, a fim de que este não seja impossibilitado, em nome dos princípios acima referidos.

Nesse contexto, o entendimento da Segunda Seção deste Tribunal atribui ao juízo da recuperação a competência para decidir sobre a essencialidade dos bens da empresa recuperanda, mesmo que sejam, a princípio, extraconcursais. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
>
> 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e

pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.
3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no CC n. 127.629/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 25/4/2014.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.
1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.
2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.
3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante " bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).
4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.
5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes.
6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.
(CC n. 110.392/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/3/2011.)

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito positivo de competência a fim de DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FAZENDAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANÉSIA – GO para decidir sobre o destino dos bens pretendidos pela instituição financeira,

> nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.
> Publique-se e intimem-se.

Sabe-se que a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 49, § 3º, estabelece a exclusão do arrendador mercantil dos efeitos da recuperação judicial. Assim dispõe a norma legal:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> (...)
> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A agravante pretende que esta Corte Superior, nos autos do presente conflito, afira o caráter extraconcursal do bem pleiteado na ação possessória, excluindo-o do processo recuperacional.

Entretanto, nos termos da orientação mais recente da Segunda Seção, a competência para proceder à análise natureza extraconcursal do crédito é do juízo da recuperação judicial. Confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. APRECIAÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS. APLICAÇÃO DO ART. 49, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 10º VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP.
> 1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.
> 2. A concessão da recuperação judicial não suspende a realização dos atos executórios em relação aos avalistas, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Portanto competente o Juízo de Direito da 10º Vara Cível de São Paulo - SP para prosseguir com a execução.
> 3. Agravo regimental parcialmente provido.
> (AgRg no CC n. 124.795/GO, minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 1º/8/2013.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de

reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º).
2. No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum 'são bens essenciais às atividades da Recuperanda'.
3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção da exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 3/11/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIAÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução.
2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no CC 141.719/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2016, DJe 2/5/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MONTANTE APURADO POSTERIORMENTE PELA ANEEL. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. O Juízo onde se processa a Recuperação Judicial é o competente para avaliar o caráter concursal ou extraconcursal do crédito objeto de ação de execução proposta em juízo diverso.
2. Os valores quantificados em procedimento administrativo perante órgão regulador da atividade econômica da empresa, geralmente derivados de obrigações anteriores à data do pedido de recuperação judicial, quando objeto de liquidação, devem ser recebidos dentro do procedimento recuperatório em igualdade com todos aqueles oriundos de credores da mesma espécie.
3. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no CC 136.508/PA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2015, DJe 20/8/2015.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DESPEJO E COBRANÇA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI N.

> 11.101/05.
> 1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 teve sua redação alterada com o advento da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), acarretando redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação. Assim, apenas as demandas relativas à quantias ilíquidas continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas, excluídas aquelas relativas à coisa certa, prestação ou abstenção de fato.
> 2. No caso, busca-se a restituição de coisa certa (despejo) e a cobrança de quantia líquida (aluguéis), cujo aferimento depende de simples cálculo aritmético. As medidas adotadas no âmbito da ação originária de despejo cumulada com rescisão contratual e cobrança poderão impedir o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado e aprovado, acarretando, eventualmente, a convolação da recuperação judicial em falência.
> 3. O crédito extraconcursal encontra-se intimamente ligado ao 'fato da falência', hipótese diversa da presente. Ainda que assim não fosse, caberia ao Juízo universal apurar se o crédito reclamado é ou não extraconcursal.
> 4. Ademais, a existência de contrato de compra e venda de Unidade Produtiva Isolada (Usina Santa Cruz), que estaria localizada em terras abrangidas pelo contrato de parceria agrícola, não afasta a competência do Juízo da Recuperação, se tal pactuação estiver prevista no Plano da Recuperação Judicial, como registrou a recuperanda/suscitante na petição apresentada perante o Juízo universal. Cabe ao Juízo da Recuperação verificar a idoneidade e a licitude da pactuação.
> 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP.
> (CC 119.949/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 17/10/2012.)

Ademais, ainda conforme o entendimento desta Seção, o estreito âmbito cognitivo do incidente de conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequada, nesta via, a classificação do crédito cobrado da empresa em recuperação. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CLASSIFICADO COMO EXTRACONCURSAL E EXCLUÍDO, PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, DA SEARA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O incidente processual não pode ser conhecido, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 115 do Código de Processo Civil, pois não há dois juízes que se consideram competentes (inciso I) ou incompetentes (inciso II) para o julgamento do mesmo feito, assim como não há controvérsia acerca da reunião de processos (inciso III).
> 2. Esta Corte Superior, nos casos em que se discute a classificação do crédito em extraconcursal, tem se manifestado no sentido de que tal questão não pode ser objeto de análise em sede de conflito de competência, pois apenas ao Juízo universal é atribuído apreciar o caráter dos créditos que lhe fora apresentado. Precedente.
> 3. Na espécie, o crédito ora debatido já fora classificado pela instância ordinária como extraconcursal, e, portanto, excluído, de imediato, da seara da recuperação judicial. Tendo sido já excluído o crédito pelo Juízo de origem, não há também como considerar a existência de conflito de competência.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no CC 129.639/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/9/2014, DJe 30/9/2014.)

> PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.
> 1. Segundo a jurisprudência da Segunda Seção, a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação garantidas por alienação fiduciária deve ser realizada pelo juízo universal.
> 2. O estreito âmbito cognitivo do incidente de conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequada, nesta via, a classificação do crédito cobrado da empresa em recuperação.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg nos EDcl no CC n. 143.015/MS, da minha relatoria, julgado em 22/2/2017, DJe 1º/3/2017.)

Assim, compete ao juízo da recuperação, em primeiro grau ou nas instâncias recursais, reconhecer o caráter extraconcursal dos bens objeto de arrendamento mercantil, hipótese na qual poderão ser liberados para a execução processada no Juízo paulista.

Com efeito, ainda que se admita o caráter extraconcursal da coisa, pode o juízo universal decidir por sua permanência no âmbito da recuperação judicial, caso a entenda essencial para o reerguimento da empresa. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.
> **1.** São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.
> **2.** Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.
> **3.** Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.
> **4.** Agravo regimental improvido.
> (AgRg nos EDcl no CC n. 1136.571/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/5/2017, DJe 31/5/2017.)

> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.
> 1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para

fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.
2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA.
(CC n. 121.207/BA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/3/2017, DJe 13/3/2017.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.
1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016.
2. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.
2. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes.
3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial.
(CC n. 146.631/MG, Relator Ministro NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.
3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no CC n. 127.629/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 25/4/2014.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO.

> CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.
> 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.
> 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.
> 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante " bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).
> 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.
> 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes.
> 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.
> (CC n. 110.392/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/3/2011.)

Po fim, subsiste a competência do juízo universal para dispor sobre bens em posse da empresa recuperanda, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão das ações e execuções contra a sociedade em dificuldade econômica. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
> 1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.
> 2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.
> Precedentes.
> 3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo

Falimentar.
(CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
1. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014).
2. "É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015).
3. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 15/12/2015.)

Portanto, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o desprovimento do recurso, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0047793-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no CC 151.207 / GO**

Números Origem: 10197618201680900 49 10365155220168260100 201601019763

PAUTA: 08/11/2017 JULGADO: 08/11/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	USINA GOIANESIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	MADAM AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	ENERGÉTICA SÃO SIMÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
		RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
		EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO E OUTRO(S) - PE021220
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FAZENDAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANÉSIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	:	LUIZ RENATO FORCELLI - SP116441

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ RENATO FORCELLI E OUTRO(S) - SP116441
		GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTRO(S) - SP282419
AGRAVADO	:	USINA GOIANESIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	MADAM AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	ENERGÉTICA SÃO SIMÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
		RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
		EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO E OUTRO(S) - PE021220
		GUILHERME SERTÓRIO CANTO E OUTRO(S) - PE025000
SUSCITANTE	:	USINA GOIANESIA S/A E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FAZENDAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANÉSIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência solicitado pelo Dr. Leandro Dias Porto Batista, representante do agravante China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
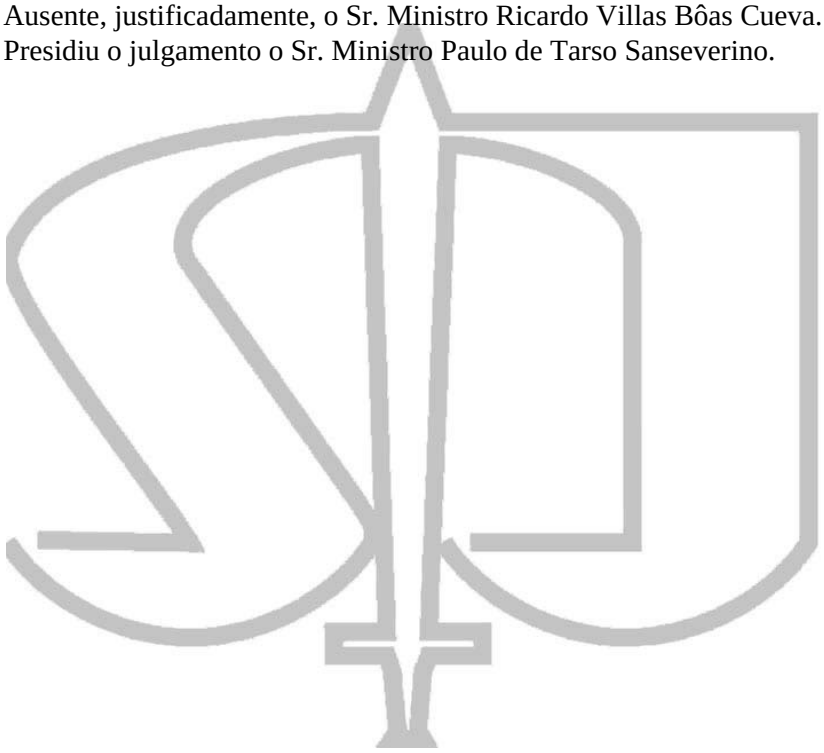
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.